

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/9/2017, Seção 1, Pág. 46.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educativa Evangélica		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 27, de 13 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de março de 2015, determinou a redução de 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Odontologia, do Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica, que passará a ofertar 96 (noventa e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
PROCESSO Nº: 23000.017716/2011-11		
PARECER CNE/CES Nº: 367/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente de recurso interposto pelo Centro Universitário de Anápolis – UNIEVANGÉLICA, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, que determinou, por meio do Despacho nº 27, de 13 de março de 2015, a redução de 24 vagas na oferta do curso de bacharelado em Odontologia da instituição citada, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.

1. Histórico

Passo a expor alguns dos elementos documentais constantes no processo para entender o fluxo do mesmo.

1) A SERES/MEC emite, em 2011 a Nota Técnica nº 320/2011-CGSUP /SERES/MEC (fl. 2), na qual “justifica e sugere a instauração de processos de supervisão, em face dos cursos de graduação em Odontologia (bacharelado) com resultados insatisfatórios (inferiores a 3), no Conceito Preliminar de Curso (CPC) referentes ao ano de 2010”. No anexo dessa Nota Técnica há a menção ao curso de Odontologia da interessada.

A medida cautelar definida, no caso, é a redução do número de vagas, contando na tabela que o Centro Universitário de Anápolis teria a redução de 23 vagas (de 154 para 131).

2) Ao mesmo tempo é instaurado processo específico de supervisão a partir da celebração de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD).

Na fl. 135 e seguintes, encontra-se o referido Termo de Saneamento de Deficiências devidamente assinado pela Instituição de Educação Superior (IES), definindo, por decisão própria, o prazo 90 (noventa) dias para o atendimento dos requisitos.

3) Consta na fl. 153, o Despacho Ordinatório nº 441 /2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC em que é analisado o relatório de avaliação gerado pela visita de comissão especial para verificação do atendimento do Termo de Saneamento de Deficiências.

4) A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), é registrada pelo Código 98059, tendo sido realizada a visita no período de 21 a 24/4/2013 por comissão composta por Maria Augusta Bessa Rebelo e Eduardo Diogo Gurgel Filho

Os resultados da avaliação são os seguintes.

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.1.Contexto educacional	4
1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
1.3. Objetivos do curso	4
1.4. Perfil profissional do egresso	4
1.5. Estrutura curricular	4
1.6. Conteúdos curriculares	4
1.7. Metodologia	3
1.8. Estágio curricular supervisionado	4
1.9. Atividades complementares	4
1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC)	3
1.11.Apoio ao discente	4
1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso	2
1.13. Atividades de tutoria	NSA
1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem	3
1.15. Material didático institucional	NSA
1.16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	3
1.18. Número de vagas	3
1.19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
1.20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	2
1.21. Ensino na área de saúde	NSA
1.22. Atividades práticas de ensino	NSA
Conceito da Dimensão 1	3,4

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE	3
2.2. Atuação do (a) coordenador (a)	4

2.3. Experiência do (a) coordenador (a) do curso em cursos a distância (Indicador específico para cursos a distância)	NSA
2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do(a) coordenador (a)	5
2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso	5
2.6. Carga horária de coordenação de curso	NSA
2.7. Titulação do corpo docente do curso	4
2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	4
2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	4
2.10. Experiência profissional do corpo docente	5
2.11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
2.13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes	NSA
2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	2
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
2.16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
2.17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância	NSA
2.18. Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante	NSA
2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica	NSA
2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente	NSA
Conceito da Dimensão 2	3,8

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	4
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	4
3.3. Sala de professores	2
3.4. Salas de aula	3
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
3.6. Bibliografia básica	5
3.7. Bibliografia complementar	2
3.8. Periódicos especializados	1
3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	4
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	3
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística)	NSA
3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA

3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
3.16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
3.17. Biotérios	NSA
3.18. Laboratórios de ensino	3
3.19. Laboratórios de habilidades	NSA
3.20. Protocolos de experimentos	NSA
3.21. Comitê de ética em pesquisa	4
Conceito da Dimensão 3	3,2

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais.	Sim
4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17/06/2004).	Sim
4.3. Titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996).	Sim
4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010).	Não
4.5. Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Normativa Nº 12/2006).	NSA
4.6. Carga horária mínima, em horas – para Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Nº10, 28/07/2006; Portaria Nº 1024, 11/05/2006; Resolução CNE/CP Nº3,18/12/2002).	NSA
4.7. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas Resolução CNE/CES Nº 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP 2 /2002 (Licenciaturas). Resolução CNE/CP Nº 1 /2006 (Pedagogia)	Sim
4.8. Tempo de integralização Resolução CNE/CES Nº 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP 2 /2002 (Licenciaturas)	Não
4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008)	Sim
4.10. Disciplina de Libras (Dec. Nº 5.626/2005)	Sim
4.11. Prevalência de Avaliação Presencial para EAD (Dec. Nº 5622/2005 art. 4 inciso II, § 2)	NSA

4.12. Informações Acadêmicas (Portaria Normativa Nº 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC Nº 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010)	Sim
4.13. Políticas de educação ambiental (Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto No 4.281 de 25 de junho de 2002)	Sim

A Comissão conclui que o curso tem conceito final **3**.

5) Houve recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) por parte da IES, mas não da Secretaria. Essa Comissão Técnica, na sessão de 25/10/2013, emite o Parecer nº 7826, propondo a alteração do parecer da comissão avaliadora apenas no que se refere ao item 4.4. **Núcleo Docente Estruturante (NDE)** (Resolução CONAES nº 1, de 17/6/2010), que foi alterado de **Não Atende** para **Atende**.

6) A partir da fl. 201 consta a Nota Técnica nº 716 /2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC que aponta para o fato de

O cruzamento dos conceitos obtidos pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA (cód.384) no relatório de avaliação de renovação de reconhecimento nº98059 do curso de Odontologia (cód.8100, fl.155) com os conceitos exigidos em cada uma das ações elencadas no TSD permite concluir que a Instituição de Ensino Superior obteve avaliação insatisfatória nas Ações 2(dois),6(seis) e 12(doze) equivalentes ao requisito legal 4.8.Tempo de integralização e aos indicadores 1.12 Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, demonstrando o saneamento meramente parcial das deficiências que levaram à obtenção do conceito insatisfatório no CPC.” (Fl. 203v)

A referida Nota Técnica conclui (Fl. 205v):

33. Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Especial sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, §1º da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos art. 48, §4º, e 49 a 53, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, emita Portaria determinando:

(i) A instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Odontologia (cód.8100) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS - UNIEVANGÉLICA (cód. 384), ofertado no município de Anápolis/GO, nos termos do art. 50 do Decreto nº5.773, de 2006;

(ii) A manutenção das medidas cautelares do curso de Odontologia (cód. 8100) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA (cód.384), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011;

(iii) A notificação do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA (cód.384) para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

(iv) A notificação do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANAPOLIS – UNIEVANGÉLICA (cód.384) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

7) Diante desses fatos, é emitida a Portaria SERES nº 526, de 15 de agosto de 2014 (fl. 207), que dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Odontologia (cód. 8100) ofertado pelo Centro Universitário de Anápolis - UNIEVANGÉLICA.

8) Nas Fls. 215 a 233 do processo, encontra-se a contestação da IES aos argumentos da Nota Técnica e da Portaria, trazendo como alegação central que o uso da avaliação (instrumento do SINAES) é inadequado para avaliar o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências.

9) A SERES/MEC, emite a Nota Técnica nº 477/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC (fl. 608) que analisa a defesa apresentada pela interessada. Reproduzo a Conclusão final da referida Nota Técnica.

III-CONCLUSÃO

70. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Especial sugere que a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 48, § 4º, e 49 a 53, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, decida Processo Administrativo determinando que;

(i) Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Odontologia(cód.8100) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS - UNIEVANGÉLICA (cód. 384), de 120 (cento e vinte) para 96 (noventa e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art.2º da Lei 9.784, de 1999;

(ii) Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS - UNIEVANGÉLICA, aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011.

(iii) Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS UNIEVANGÉLICA da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

(iv) Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS - UNIEVANGÉLICA do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

10) Segue-se (Fl. 615), o Despacho da Secretária (SERES) nº 27, de 13 de março de 2015.

11) A partir desse despacho, a IES encaminha recurso (fl. 626 e seguintes), o qual é analisado pela SERES, que conclui que não há novidades no recurso em relação às contra-argumentações já apresentadas pela IES à SERES, e citadas anteriormente neste parecer, e, portanto, encaminha o recurso ao CNE.

2. Considerações do Relator

O Centro Universitário de Anápolis – UNIEVANGÉLICA foi submetido a processo de supervisão em função de resultado insatisfatório no CPC de 2010, como previsto nos processos regulatórios. Em decorrência disso, foi proposta a assinatura de um Termo de Saneamento de Deficiências.

Após a assinatura desse Termo, o curso fora submetido a avaliação in loco por comissão designada pelo INEP, a qual constatou fragilidades ainda presentes, e a conclusão foi de que o TSD fora atendido apenas parcialmente.

Diante desse resultado, tendo sido dadas as oportunidades para que a interessada fizesse suas manifestações e defesas, a decisão foi de cancelamento do curso, pena que fora convalidada em redução das vagas em 20%.

Atendendo as normativas do processo regulatório, a IES apresentou recurso, encaminhado a este Conselho Nacional de Educação. No recurso a IES questiona os procedimentos avaliativos para verificação do atendimento do TSD. Por outro lado, a IES aponta que várias das fragilidades foram superadas após a visita dos avaliadores.

No entender deste relator, o aproveitamento do instrumento de avaliação institucional vigente para analisar o atendimento ou não do Termo de Saneamento de Deficiências é adequado tanto pelo critério de coerência das avaliações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), como com relação ao princípio da segurança jurídica e da eficiência, preconizados pela Lei do Processo Administrativo (9.784/1999). Também o fato de terem sido superadas várias das fragilidades após a realização da visita não é motivo suficiente para mudar a decisão, uma vez que o prazo definido de apenas 90 dias para cumprimento do Termo de Saneamento fora decisão da própria Instituição de Educação Superior.

Fato novo, que poderia influir na decisão, seria a verificação de que o CPC houvesse aumentado em 2013, o que não ocorreu (2010: 1,9368 e 2013: 1,8984), demonstrando, inclusive, uma leve tendência de queda.

Neste sentido uma vez que o curso deva ser submetido novamente a um processo de supervisão, que sejam verificadas suas fragilidades, a partir de novo Termo de Saneamento de Deficiências e, conforme o resultado, se forem apuradas as superações das fragilidades apontadas no processo aqui em tela, a SERES poderá definir diferentemente sobre a redução do número de vagas.

A partir dos fatos e dessas considerações, encaminho à Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 27, de 13 de março de 2015, publicado no DOU em 16 de março de 2015, que determinou a redução de 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Odontologia, do Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica, localizado no município de Anápolis, estado de Goiás, mantido pela Associação Educativa Evangélica, que passará a ofertar 96 (noventa e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.

Brasília (DF), 9 de junho de 2016.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente